

**ACÓRDÃO Nº 03393/2018 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.: 01226/18
MUNICÍPIO: Cumari
ASSUNTO: Instrumento de Planejamento Governamental (PPA, LDO e LOA)
PREFEITO: João Batista Davi Rios
CPF N.: 876.690.801-91
RELATOR: Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL (PPA, LDO, LOA). CONSIDERADAS LEIS PRÓPRIAS COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO E ALERTA.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, Processo nº 01226/2018, que tratam da análise dos instrumentos de planejamento governamental (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) do Município Cumari, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade de Sr. João Batista Davi Rios, Chefe do Poder Executivo, e dá outras providências.

Considerando a Proposta de Decisão nº 148/2018 – GABVJ proferida pelo Conselheiro Substituto – Vasco C. A. Jambo;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão desta Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. **Considerar** as Leis Municipais nº 1.069, de 22/11/2017 (PPA), nº 1.064, de 29/06/2017 (LDO) e nº 1.068, de 22/11/2017 (LOA) do Município de Cumari, referentes ao exercício de 2018, próprias ao acompanhamento e controle de sua execução orçamentária, com as ressalvas mencionadas no item 10.1, 10.2 e 10.3 no Certificado nº 228/2018, consolidadas abaixo:



1.1. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos anexos que compõem as Leis do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No entanto, considera-se que tais faltas de transparência da gestão fiscal não impossibilitam o acompanhamento da execução orçamentária do exercício de referência.

2. **Recomendar** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal que, no próximo exercício, se atente à ocorrência da concessão de créditos suplementares ilimitados no Projeto da Lei Orçamentária Anual, haja vista a contrariedade com o art. 167, VII, da CF/1988 (item 8.3 do Certificado nº 228/2018).

3. **Alertar** ao Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de adequação do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde durante a execução orçamentária do exercício (item 8.5 do Certificado nº 228/2018).

4. **Determinar** que se cumpram as demais formalidades de praxe.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 5
de Junho de 2018.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Vasco Cícero Azevedo Jambo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Vasco Cícero Azevedo Jambo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos.

PROPOSTA DE DECISÃO N. 148/2018 – GABVJ

PROCESSO N.: 01226/18
MUNICÍPIO: Cumari
ASSUNTO: Instrumento de Planejamento Governamental (PPA, LDO e LOA)
PREFEITO: João Batista Davi Rios
CPF N.: 876.690.801-91
RELATOR: Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

RELATÓRIO

Trata-se da análise dos instrumentos de planejamento governamental (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) do Município de Cumari, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Batista Davi Rios, Chefe do Poder Executivo, protocolizados na sede deste Tribunal em 31/01/2018, na forma prevista no art. 1º da IN TCM nº 10/2015, de 09/12/2015, para registro e acompanhamento, nos termos do art. 25, inciso I, alínea “a”, da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

I – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

2. Em análise ao feito, a Secretaria de Contas de Governo proferiu o Certificado nº 228/2018 (f. 233/235) mediante o qual verificou que as Leis Municipais nº 1.069, de 22/11/2017 (PPA), nº 1.064, de 29/06/2017 (LDO) e nº 1.068, de 22/11/2017 (LOA) do Município de Cumari são próprias ao acompanhamento e controle de sua execução orçamentária, nos termos abaixo:

2. A Lei Municipal nº 1069, de 22/11/2017 (fls. 005/009 - vol. 1) instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021.

3. A Lei Municipal nº 1064, de 29/06/2017 (fls. 015/027 - vol. 2) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018.

4. A Lei Municipal nº 1068, de 22/11/2017 (fls. 114/ 119 - vol. 2) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018 em R\$ 17.677.112,98.

5. A análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, I, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a verificação: (a) da tempestividade da autuação no TCMGO, (b) da transparência da gestão, (c) da fidedignidade das informações prestadas e (d) da conformidade do conteúdo aprovado pelo Poder Legislativo com as normas legais e regulamentares.

6. Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO).

7. Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES

8. As principais informações extraídas da análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) serão demonstradas a seguir:

8.1. O art. 31 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

8.2. O art. 6º da LOA autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% do total da despesa fixada, o que corresponde ao montante de R\$2.651.566,95.

8.3. O art. 6º, III da LOA concede créditos ilimitados ao elencar despesas que não oneram o limite autorizado de 15% para a abertura de créditos adicionais suplementares, o que contraria o disposto no art. 167, VII, da Constituição Federal – CF/88.

8.4. A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino corresponde a 25,64% dos impostos e transferências previstos na LOA, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da CF/88.

8.5. A aplicação em ações e serviços públicos de saúde corresponde a 14,77% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, não atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, devendo ser adequado durante a execução orçamentária do exercício.

8.6. A despesa de pessoal do Poder Executivo corresponde a 34,53% da Receita Corrente Líquida – RCL, atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

8.7. A despesa de pessoal do Poder Legislativo corresponde a 3,70% da Receita Corrente Líquida – RCL, atendendo ao limite máximo de 6%, conforme art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

8.8. A despesa de capital foi fixada em R\$ 2.965.935,12 e não houve previsão de operações de créditos (classificadas como receita de capital).

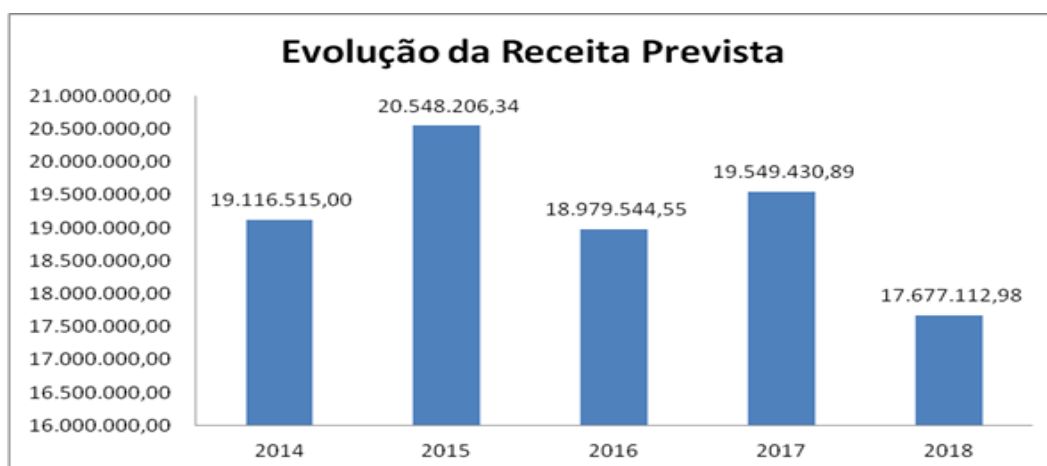
EVOLUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9. O quadro a seguir demonstra a evolução orçamentária do Município nos últimos exercícios:

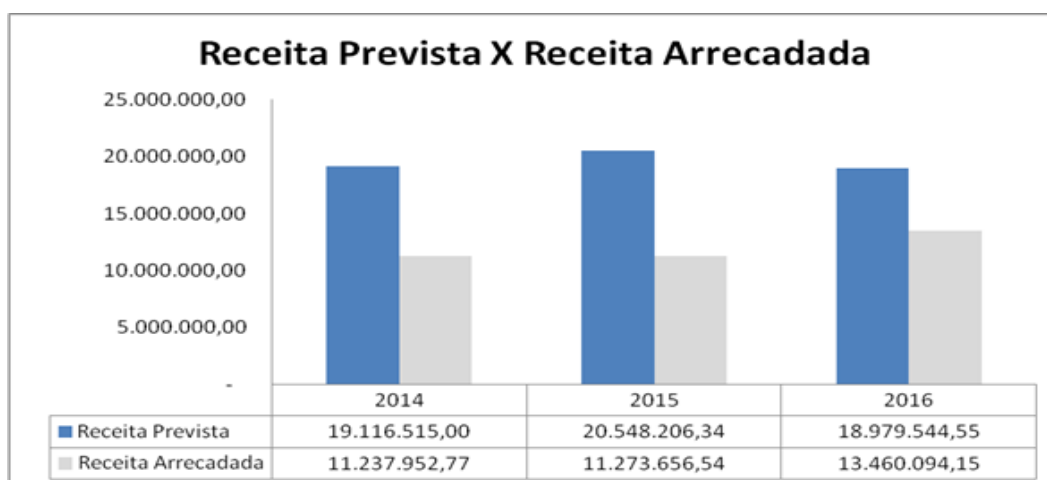
Exercício	Receita Prevista e Despesa Fixada	Receita Arrecadada	Despesa Empenhada	Excesso ou (-) Insuficiência de Arrecadação	Superávit ou (-) Déficit Orçamentário
2014	19.116.515,00	11.237.952,77	11.315.527,69	(7.878.562,23)	(77.574,92)
2015	20.548.206,34	11.273.656,54	11.369.916,73	(9.274.549,80)	(96.260,19)
Varição %	7,49%	0,32%	0,48%		
2016	18.979.544,55	13.460.094,15	12.848.173,60	(5.519.450,40)	611.920,55
Varição %	-7,63%	19,39%	13,00%		
2017	19.549.430,89				
Varição %	3,00%				
2018	17.677.112,98				
Varição %	-9,58%				

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

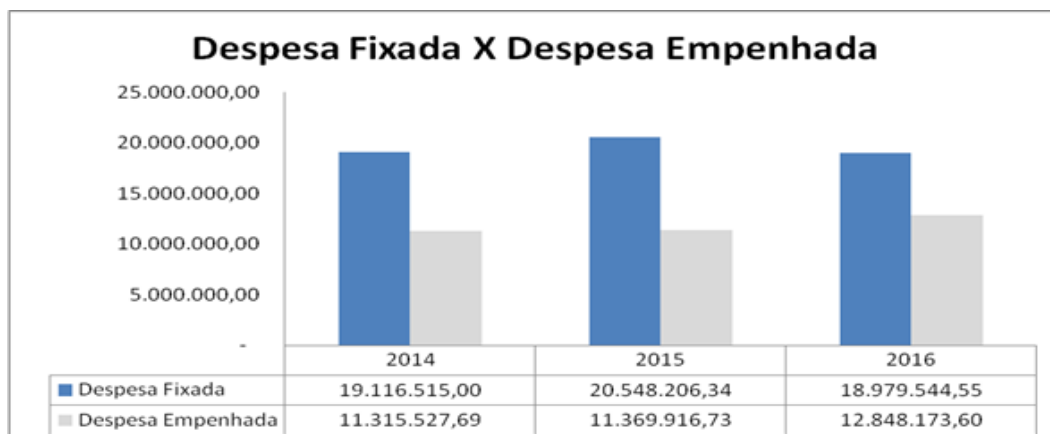
O gráfico abaixo demonstra a evolução da receita prevista nos últimos cinco anos:



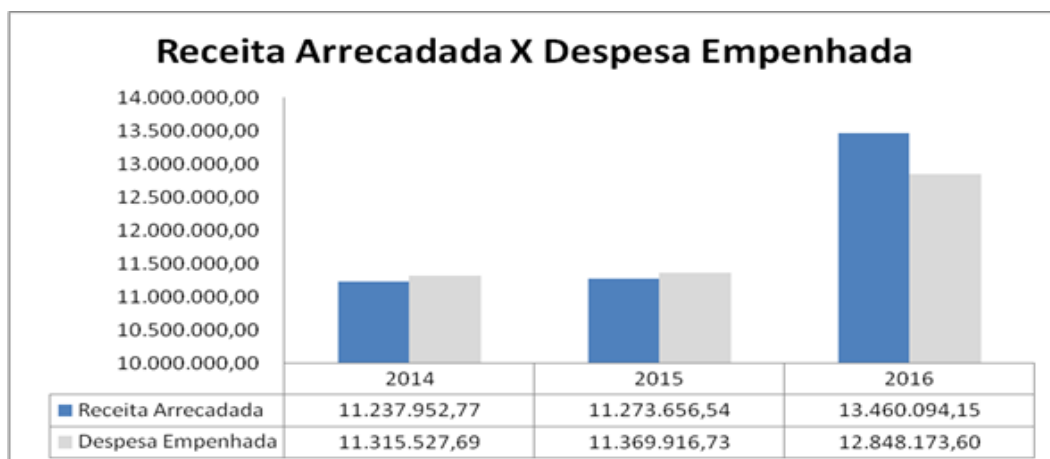
O gráfico abaixo demonstra de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos três anos:



O gráfico abaixo demonstra de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos três anos:



O gráfico abaixo demonstra de forma comparativa a receita arrecadada com a despesa empenhada nos últimos três anos:



ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

10. Após análise dos presentes autos não foram constatadas falhas capazes de prejudicar o acompanhamento e controle da execução dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), porém cabe destacar as seguintes ressalvas:

10.1. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos anexos que compõem a Lei do PPA. Note-se que foi encontrada apenas a publicação do texto da Lei do PPA (fls. 225/226 - vol. 2). Todavia, considerando que a falta de transparência da gestão fiscal não impossibilita o acompanhamento da execução orçamentária do exercício de referência, a falha será **ressalvada**.

10.2. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos anexos (metas fiscais e riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Note-se que foi encontrada apenas a publicação do texto da LDO (fls. 227/228). Todavia, considerando que a falta de transparência da gestão fiscal não impossibilita o acompanhamento da execução orçamentária do exercício de referência, a falha será **ressalvada**.

10.3. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos anexos (resumo geral da despesa e da receita, quadro de detalhamento da despesa - QDD etc.) que compõem a Lei Orçamentária Anual – LOA. Note-se que foi encontrada apenas a publicação do texto da LOA (fls. 229/230 - vol. 2). Todavia, considerando que a falta de transparência da gestão fiscal não impossibilita o acompanhamento da execução orçamentária do exercício de referência, a falha será **ressalvada**.

RESUMO DA ANÁLISE

O quadro a seguir evidencia o resumo das constatações da análise:

Falhas sanadas	
Impropriedades	
Ressalvas	10.1, 10.2 e 10.3
Multas	
Recomendações	8.3
Alertas	8.3 e 8.5
Artigos em desacordo com a CF/88	6º, III

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

CONSIDERAR as Leis Municipais nº 1069, de 22/11/2017 (PPA), nº 1064, de 29/06/2017 (LDO) e nº 1068, de 22/11/2017 (LOA) do Município de CUMARI próprias ao acompanhamento e controle de sua execução orçamentária, com as ressalvas mencionadas nos itens 10.1, 10.2 e 10.3.

RECOMENDAR ao Chefe do Poder Legislativo Municipal que observe a permanência da ocorrência descrita no item 8.3 no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do próximo exercício.

ALERTAR o Chefe do Poder Executivo sobre a ocorrência descrita no item 8.5 para que seja adequado durante a execução orçamentária do exercício.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. A manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas será proferida oralmente, durante a sessão de julgamento, conforme art. 1º, parágrafo único da Resolução n. 01/2006 – MPC.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A matéria em exame é de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme artigos 70 c/c 71 da Constituição Federal, artigos 25 c/c 79, § 1º da Constituição Estadual, artigo 1º, II c/c artigo 25, I, alínea “a”

da Lei n.º 15.958/2007, artigo 1º, II c/c o artigo 187, I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCMGO e Instrução Normativa n.º 010/2015.

6. Quanto ao mérito, pontue-se que esta relatoria não vislumbrou motivos de ordem técnica e/ou jurídica para divergir da unidade técnica, nos termos do Certificado n.º 228/2018 (f. 233/235), no sentido de considerar próprias ao acompanhamento e controle da execução orçamentária as Leis Municipais n.º 1.069, de 22/11/2017 (PPA), n.º 1.064, de 29/06/2017 (LDO) e n.º 1.068, de 22/11/2017 (LOA) do Município de Cumari, inclusive com as ressalvas nos itens 10.1, 10.2 e 10.3, a recomendação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e o alerta ao Chefe do Poder Executivo.

7. Diante do exposto, amparado na fundamentação supra, e corroborando com a manifestação da Secretaria de Controle Externo, nos termos do artigo 85, § 1º, da LOTCMGO, com redação acrescida pela Lei n. 17.288/2011; artigo 83 do Regimento Interno, regulamentado pela Resolução Administrativa n. 232/2011 e em conformidade com a Portaria n. 557/2011 que disciplina a aplicação do inciso IV do artigo 6º da referida Resolução, proponho que esta Primeira Câmara adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

8. É a proposta de decisão.

Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, 28 de maio de 2018.

Vasco C. A. Jambo
Conselheiro-Substituto